

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 489/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 114/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE SENGÉS, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Sengés, do imóvel que especifica.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Sengés do imóvel localizado na Rua Expedicionário Anélio da Luz, nº 113 - Centro, Sengés, formado pelo Lote nº 105 da Quadra nº 030 do Loteamento Fazenda Morungava, registrado sob a Matrícula no 2.024 do Registro de Imóveis Do Município, com área de 1.301,00 m².

Art. 2º O imóvel em questão destina-se à instalação de Departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

- I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;
- II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;
- III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Após formalização do respectivo Termo, o Donatário fica autorizado a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

- I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.201.680-6

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização,

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

Art. 5º Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

Art. 6º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.201.680-6

Documento: **11416.201.6806DoacaoSenges.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/09/2021 14:51.

Inserido ao protocolo **16.201.680-6** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 21/09/2021 14:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d6a80e571590e2e9b651b345b3af7b05.

MENSAGEM Nº 114/2021

Curitiba, 21 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a doação do imóvel ao Município de Sengés registrado sob a Matrícula nº 2.024 do Registro de Imóveis da Comarca de Sengés.

O imóvel pretendido será destinado à edificação e instalação de Departamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.201.680-6

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências.

[Assinatura]
Presidente

21 SET 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 818/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 489/2021** - Mensagem nº 114/2021.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2021, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **818** e o código CRC **1B6E3F2D2D5B6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 826/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 18:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **826** e o
código CRC **1F6D3E2F2D6F1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 499/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **499** e o
código CRC **1D6F3C2B3C2A9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 294/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 489/2021

Projeto de Lei nº. 489/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 114/2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Sengés, do imóvel que especifica.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 114/2021, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Sengés, do imóvel que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Sengés, o qual destina-se à instalação de Departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

O Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento da Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/09/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **294** e o código CRC **1A6E3A2C8B5E1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 951/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 489/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/09/2021, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **951** e o
código CRC **1D6D3B3C0A0D8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 557/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **557** e o
código CRC **1F6F3B3F0F0F8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 343/2021

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO GUERRA

PARECER ao PROJETO DE LEI nº 489/2021.

Autor: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem nº 114/2021 – Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao município de Sengés, do imóvel que especifica.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, encaminhado via mensagem nº 114/2021 e autuado sob o nº 489/2021, tem o objetivo de solicitar autorização a doação do imóvel localizado à Rua Expedicionário Anélio da Luz, nº 113 - Centro, Sengés, formado pelo Lote nº 105 da Quadra nº 030 do Loteamento Fazenda Morungava, registrado sob a Matrícula no 2.024 do Registro de Imóveis Do Município, com área de 1.301,00 m.

O imóvel servirá à instalação de Departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Sengés, portanto, destinada à ente federado para fim específico de uso público.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer exarado.

NO MÉRITO, na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a cessão ou doação com dispensa de licitação de bem imóvel do patrimônio estadual para município deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifei)

O que corrobora com as exigências do art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

1. justificativa do interesse público;
2. prévia avaliação;
3. autorização legislativa;
4. dispensa de procedimento licitatório;

Entretanto, por se tratar de obrigação legal imposta ao cessionário/doador, a esta comissão cabe a análise do mérito da proposição, com a ressalva da necessidade de cumprimento de tais imperativos legais com a apresentação da documentação respectiva, razão pela qual, a aprovação do presente projeto se dá condicionada ao cumprimento dos requisitos legais.

No mais, verifico que o imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e reversibilidade em caso de descumprimento da destinação, razão pela qual, a proposição atende aos requisitos legais e merece prosseguir.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, condicionado à apresentação dos documentos exigidos pelos dispositivos legais que regem a cessão ou doação de imóveis públicos, cito: anexação de matrícula atualizada do imóvel, sua avaliação prévia e do procedimento de dispensa de licitação, justificado o interesse público pela prestação de serviços públicos municipais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba/Pr, 05 de outubro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 22:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **343** e o
código CRC **1F6D3B3A4D8F3FE**

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SENGÉS - ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 77 778 736/0001-10

TITULAR:

Hamilton Jorge Joly
C.P.F. 395 857 199-91

REGISTRO GERAL

LIVRO 2

FICHA

01

MATRÍCULA N.º 2.024

ASSINATURA

MATRÍCULA N.º 2.024.-DATA:- Em 21 de Maio de 1.991.-*****

IMÓVEL:- Um terreno urbano, situado à Rua Expedicionário Anélio da Luz, no Loteamento denominado "Fazenda Morungava", nesta cidade de Sengés, Estado do Paraná, com uma área total de 1.301,00M2., que apresenta as seguintes características:- Frente, com 21,00 metros para a Rua Expedicionário Anélio da Luz; Fundos, com 23,00 metros para a Rua da Matriz; Lado direito, de quem da Rua da Matriz olha para o imóvel com 74,00 metros fazendo divisa com Eduardo Bento Gouveia; Lado esquerdo, de quem da Rua da Matriz olha para o imóvel com 57,00 metros fazendo divisa com Genesis Fernandes.- Tudo conforme Memorial descritivo elaborado e assinado pelo Engenheiro Civil Sr. Antonio Roberto Pinto Ferraz, CREA-96.906/D-SP., datado em 20 de Maio de 1.991.-*****

PROPRIETÁRIA:- ESTADO DO PARANÁ.-*****

REGISTRO ANTERIOR N.º "653", fls. 68, livro "3-B", datada em 27 de Abril de 1.936, do Cartório da Cidade de Jaguariaíva-Pr.-*****

Prot. 6.7717, livro "1-B", Sengés, 21 de Maio de 1.991.- O Oficial:- *(HAMILTON JORGE JOLY)*.-*****

AV=1=2.024.- AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO:- PROCEDE-SE a esta averbação nos termos do requerimento feito ao titular deste Cartório, pelo proprietário ESTADO DO PARANÁ, o qual apresentou uma certidão expedida pela seção de expediente da Prefeitura Municipal desta Cidade, datado em 11 de Junho de 1.991, sendo que conforme a Lei nº. 1958, datado em 09 de setembro de 1.982, isenta o recolhimento do IAPAS, e extingue o certificado de regularidade - CND; para constar a construção de uma Agência de Rendas, com uma área construída de 167,20 Metros Quadrados, em alvenaria e coberta de telhas do tipo francesas, sito à Rua da Matriz, Quadra nº 030, Lote nº. 105, no lugar denominado "Fazenda Morungava", nesta cidade, com a inscrição no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal desta Cidade, sob nº. 01.3.026.0255.002-651, constando o valor venal de R\$1.472.694,64 (Um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos).- Prot. 6.801, pag. 14, livro "1-B", - Quota desta averbação R\$ 8.627,50, - O referido é verdade e doubofe.- Sengés, 14 de Junho de 1.991.- O Oficial:- *(HAMILTON JORGE JOLY)*.-*****

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
SENGÉS - PR

Dou fé que a presente serve como certidão de INTEIRO TEOR, certidão NEGATIVA DE ÔNUS e certidão NEGATIVA DE AÇÕES REAIS, PESSOAIS E REIPERSECUTÓRIAS da Matrícula nº 2.024 desse Registro de Imóveis. Compõe-se o presente documento de 1 folha.

Sengés, 06 de novembro de 2019

Josias Santos Claudino
Oficial Substituto

FUNARPEN



SELO DIGITAL

NsZ75 . 89wFj . t3RYR -
aQz5W . uqo24
<http://funarpen.com.br>

Emolumentos: R\$ 12,93
Reipersecutórias: R\$ 12,93
Ônus: R\$ 12,93
Buscas: R\$ 2,32
Funarpen: R\$ 10,58
Selo: R\$ 4,67
ISS: R\$ 1,23
FADEP: R\$ 2,06
TOTAL: R\$ 59,35





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1169/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 489/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Informo ainda, que por solicitação da Liderança do Governo foi anexada a escritura do imóvel objeto deste processo legislativo.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1169** e o código CRC **1D6E3F4E5F7B2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 681/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **681** e o
código CRC **1B6C3A4C5B7C2AC**